



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09742/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
NÃO ATENDIMENTO – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA
ANTES DA EMISSÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 3.135/2014 –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO PRESIDENTE DA
PBPREV PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.104 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **12 de junho de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Senhor **HÉLIO TRINDADE MAMEDE DA SILVA**, Motorista, matrícula n.º **2.089-3**, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1-TC 3.135/2014** (fls. 57/59), por (*in verbis*): **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 48/51, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

O responsável, antes assinalado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (publicação no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de 27/06/2014).

Ato contínuo, estes autos foram encaminhados a DIAPG para analisar a Complementação de Instrução protocolada em **06/11/2013 (Documento TC nº 26088/13 – Anexos/Apensados)**, mas que somente foi anexada aos autos em **30/10/2014**.

A Auditoria emitiu Relatório de Complementação de Instrução (fls. 64/65) opinando pela baixa de resolução, no sentido de que fossem retificados os cálculos proventuais, retirando a parcela referente aos “adicionais de permanência” em face da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme art. 162, parágrafo único da LC nº 39/85 c/c art. 191, §4º da LC nº 58/03.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC 3.135/2014**, mas que não deve ser sancionado com multa, porquanto o Gestor apresentou a Complementação de Instrução em **06/11/2013** (fls. 64/65) anteriormente à emissão do *decisum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09742/12

Pág. 2/2

No mais, tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria, qual seja, a retificação dos cálculos proventuais, retirando a parcela referente aos “adicionais de permanência” em face da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme art. 162, parágrafo único da LC nº 39/85 c/c art. 191, §4º da LC nº 58/03, é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual **Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 64/65, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09742/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 64/65, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de maio de 2.015.

Em 21 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO